



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
27/9/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.301  
(27.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 307-06.2012.6.02.0054

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA  
SANTIAGO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE TEM, PELO MENOS, 12M². EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE

2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator.

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.8.02.0054

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o Termo de Constatação e a Certidão de Reincidência são nulos por ausência de identificação de seu subscritor.

Assevera que não há reincidência, uma vez que ausente decisão anterior sobre a existência de propaganda eleitoral irregular.

Afirma que não existe prova de que a pintura realizada excede 4m². Aduz que a hipótese em tela se trata de propaganda irregular em bem particular, não sendo o caso de uso indevido de *outdoor*.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.6.02.0054

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra a recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.6.02.0054

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>. (Grifei).

Da análise das fotografias de fls. 06, observo que as pinturas veicularam propaganda de candidata ao cargo de vereadora, sendo que estão repetidas e muito próximas, configurando a justaposição de pinturas em bem particular. Dessa forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, possuem efeito de *outdoor*, ao que resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, mormente porque, em conjunto, a propaganda em tela tem a área igual ou superior a 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), ou seja, chega a 200% do limite legal.

Por isso, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, bastando uma simples análise visual das fotografias de fls. 06, que comprovam o notório extrapolamento ao limite legal, caracterizando o efeito de *outdoor* atribuído na sentença.

Assim, no caso ora em análise, onde a justaposição das pinturas resultam em um efeito visual único, superando demasiadamente o limite legal de 4m<sup>2</sup>, deve incidir a reprimenda do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de *outdoor*, devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer as sanções nele previstas.

Cabe destacar que, segundo dispõe o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda.

Analisando os autos e mais especificamente as fotografias de fls. 06, observa-se ser impossível que a recorrente não tivesse conhecimento da propaganda irregular existente em seu benefício, em face de suas peculiaridades, quais sejam: a propaganda ocorreu, estrategicamente, em área de grande circulação de veículos e pessoas; além disso, a pintura obedece a um padrão (tamanho, arte, formato, cores, letras, dizeres), exigindo considerável gasto para a sua veiculação, pressupondo o auxílio da candidata, única beneficiada com a propaganda irregular.

Importante ressaltar que, após constatada a irregularidade na propaganda, o magistrado de primeiro grau notificou a recorrente para proceder a sua conformação à legislação eleitoral.

Entretanto, mesmo que a recorrente tenha retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda é devido, não se afastando a aplicação da multa,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.6.02.0054

nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLÓTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

A representada, por sua vez, assevera que o Termo de Constatação e a Certidão de Reincidência são nulos, pela ausência de identificação de seu subscritor. No entanto, observo que os documentos mencionados estão subscritos por servidores a serviço da Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral – CAPE 2012.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *“A ausência de identificação do servidor que subscreveu os documentos citados em nada dificulta o direito de defesa da representada. Registre-se que a representada, portando tais documentos, poderia se dirigir à Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral e facilmente obter as informações desejadas.”*

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona a aplicou considerando: 1) a reiteração da conduta ora atribuída à representada, eis que figura no polo passivo de várias outras ações deste jaez nas Eleições de 2012; 2) o aparente desprezo da representada pela lei, pois, já tendo sido condenada antes por pichações irregulares, deveria adequar todas as suas outras pinturas às prescrições da lei; e 3) o fato de a propaganda ser visivelmente grande e estar disposta em muro, o que a torna capaz de chamar a atenção do eleitor tal como um *outdoor* faria.

Dispõe o art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal. (Grifei).

Sendo assim, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro



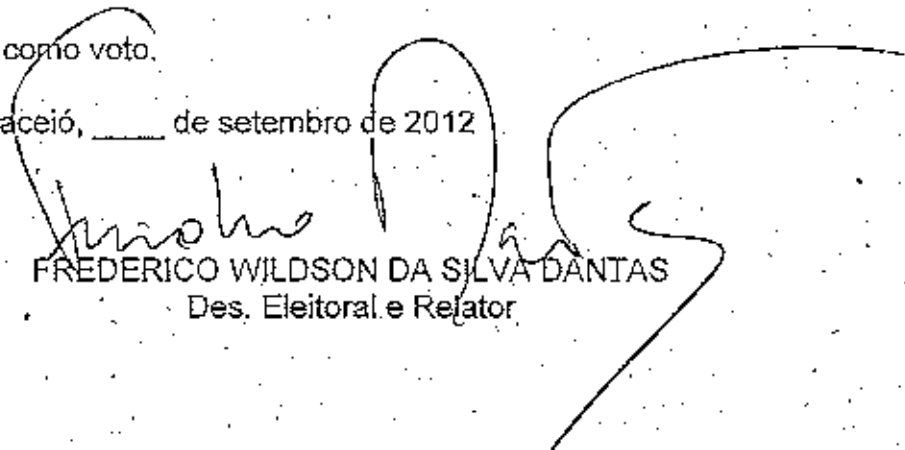
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 307-06.2012.6.02.0054

grau, entendo razoável o pagamento da multa no valor estipulado por Sua Excelência, acima do mínimo legal, sobretudo, considerando a gravidade e a repercussão da infração, bem como que, conforme previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, tal multa poderia chegar ao valor máximo de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); muito acima, portanto, do valor da multa aplicada à recorrente, que, destaque-se, já é reincidente em casos deste jaez nas Eleições de 2012.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVI-  
MENTO, mantendo-se incólume a sentença recorrida, que condenou a recor-  
rente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.320,50 (oito mil, trezentos e vin-  
te reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 307-06.2012.6.02.0054

Prot. 40.384/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.301, de 27.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários